



FACULDADE DE ILHÉUS



COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

COORDENAÇÃO DE TCC

ARTIGO CIENTÍFICO

PENAS ALTERNATIVAS: ASPECTOS POSITIVOS DE SUA APLICABILIDADE

Ilhéus, Bahia

2022



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

ALEXANDRE SANTOS SALLES

PENAS ALTERNATIVAS: ASPECTOS POSITIVOS DE SUA APLICABILIDADE

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Ilhéus, Bahia

2022

PENAS ALTERNATIVAS: ASPECTOS POSITIVOS DE SUA APLICABILIDADE

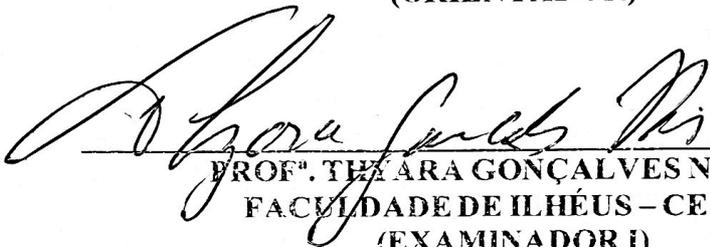
ALEXANDRE SANTOS SALLES

APROVADO EM: 29/06/22

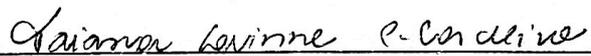
BANCA EXAMINADORA



PROF.^o NORBERTO TEIXEIRA CORDEIRO
FACULDADE DE ILHÉUS - CESUPI
(ORIENTADOR)



PROF.^o THÁIRA GONÇALVES NOVAIS
FACULDADE DE ILHÉUS - CESUPI
(EXAMINADOR I)



PROF.^o TAIANA LEVINNE CARNEIRO CORDEIRO
FACULDADE DE ILHÉUS - CESUPI
(EXAMINADOR II)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus que tem me dado sabedoria e coragem para superar minhas limitações. Aos meus pais, Leonardo Couto Salles e Maria Conceição Santos Salles, pelo amor, incentivo e carinho. À professora Maria Elisa Mendonça que corrigiu a parte ortográfica do artigo. À professora Ittana Lins que analisou a parte estrutural do artigo. Ao professor Norberto Cordeiro Teixeira que aceitou ser meu orientador para a elaboração desse projeto. E a todos os meus colegas e amigos que, diretamente ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, meu muito obrigado.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. SANÇÃO PENAL	7
2.1. Breve histórico das penas	7
2.2. Finalidade da Pena	8
2.3. Conceito de pena	9
2.4. Classificação das penas	10
3. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	10
3.1. Espécies de pena privativa de liberdade	10
3.2. Crise das penas privativas de liberdade	11
4. PENAS ALTERNATIVAS	12
4.1. Conceito	12
4.2. Origens Das Penas Alternativas	12
4.3. Penas Alternativas e Medidas Alternativas	14
4.4. Requisitos	15
5. CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO	16
5.1. Prestação pecuniária	16
5.2. Perda de bens e valores	17
5.3. Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas	18
5.4. Interdição temporária de direitos	19
5.5. Limitação de fim de semana	19
6. CRÍTICAS AS PENAS ALTERNATIVAS	19
6.1. Não redução do número de apenados na prisão	20
6.2. Dificuldade de fiscalização e monitoramento	20
7. ASPECTOS POSITIVOS DA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS	20
7.1. Diminuição do custo das penas	21
7.2. Redução da reincidência	21
7.3. Adequação da pena à gravidade objetiva do fato e às condições pessoais do condenado	23
7.4. Prevenção do encarceramento	23
7.5. Manutenção do condenado na sociedade	24
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

PENAS ALTERNATIVAS: ASPECTOS POSITIVOS DE SUA APLICABILIDADE

ALTERNATIVE PUNISHMENT: POSITIVE ASPECTS OF ITS APPLICABILITY

Alexandre Santos Salles¹, Norberto Teixeira Cordeiro².

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: santossalles02@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: norbertotc@faculdadedeilheus.com.br

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a utilização das penas alternativas no Brasil, apontando um breve histórico das penas e a evolução das penas alternativas no sistema jurídico brasileiro. A utilização de penas alternativas é um fenômeno mundial de grande relevância, já que a pena privativa de liberdade muitas vezes não tem cumprido seus propósitos de ressocialização. A humanização do sistema penal é uma busca da sociedade moderna. Contudo, também existem críticas a esse modelo de penas alternativas. Assim, a pesquisa se faz relevante diante dessa dicotomia entre as vantagens e desvantagens de aplicação das alternativas penais.

Palavras-chave: Direito Penal. Penas Alternativas. Ressocialização. Crise no Sistema Penitenciário.

ABSTRACT

This article aims to analyze the use of alternative punishment in Brazil. It will be pointing out a brief history of penalties and the evolution of alternative penalties in the Brazilian legal system. The use of alternative punishment is a worldwide phenomenon of great relevance, since the prison has often not fulfilled its resocialization purposes. The humanization of the penal system is a quest of modern society. However, there are also criticisms of this model of alternative punishment. Thus, the research becomes relevant in the face of this dichotomy between the advantages and disadvantages of applying alternative sentencing.

Palavras-chave: Penal Law. Alternative punishment. Resocialization. Prison crisis.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de janeiro a junho de 2021, o sistema penitenciário tinha cerca de 680 mil detentos presos em celas físicas, número comparável à população do Estado de Roraima.

Assim, não seria contrassensos afirmar que o Estado brasileiro tem um sério problema em seu sistema penitenciário. A partir dessa realidade, as penas restritivas de direito surgem como substitutas às penas privativas de liberdade, especialmente nos crimes de menor potencial ofensivo.

As penas restritivas de direitos, também denominadas penas alternativas, são uma das três espécies de pena previstas no Código Penal Brasileiro e cumprem a função de substitutas às penas privativas de liberdade. Expostas no artigo 43 do Código Penal, as penas alternativas são: prestações pecuniárias, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

O presente artigo trata das penas restritivas de direitos, com análise descritiva desse meio alternativo de pena, mostrando a origem das penas alternativas, os problemas na sua aplicabilidade, mas, em especial, as principais vantagens na utilização das penas alternativas. Assim, o artigo aferirá os aspectos positivos da aplicação das penas alternativas e se essas vantagens se sobrepõem as críticas doutrinárias.

2. SANÇÃO PENAL

2.1. Breve histórico das penas

O sistema punitivo tem origem em tempos remotos, não havendo definição exata do seu surgimento. Acredita-se que as penas surgiram em sociedades primitivas e eram utilizadas como meio de coerção aos indivíduos que não seguiam as normas de convivência. A doutrina define que, na sua origem, as penas eram vingança, tendo aspecto, majoritariamente, repressivo. Nesse contexto, Noronha menciona:

A pena, em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à

agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com a justiça (NORONHA, 1991, p. 220).

Segundo os doutrinadores, as fases de vingança penal podem ser divididas em três: vingança privada; vingança divina; vingança pública.

Na primeira fase - vingança privada - a pena não tinha limite de agressão e o ofendido da infração era responsável pela execução da pena. O Código de Hamurabi e a Lei da XII Tábuas são os maiores exemplos de vingança privada, neles a pena Talião tinha como jargão a frase “Olho por olho, dente por dente”. Desse modo, percebe-se que a fase da vingança privada consiste em uma retribuição do mal pelo ofendido na mesma medida do mal praticado pelo infrator.

Na fase da vingança divina, por sua vez, o crime era equiparado ao pecado e a punição tinha como objetivo satisfazer os anseios dos deuses. Nessa fase, a religião tinha proeminência sobre o direito e os encarregados das punições eram os sacerdotes. Como exemplo, pode-se mencionar o Código de Manu.

Por fim, na fase da vingança pública o Estado vira detentor do direito de punir, através dos monarcas e soberanos. As penas são marcadas pela crueldade e o principal objetivo do sistema penal é a manutenção da ordem social.

2.2. Finalidade da Pena

Com o surgimento do Estado, cria-se um novo paradigma sobre o sistema de penas, sendo formuladas diversas teorias para explicação das finalidades da pena, destacando-se a Teoria Absoluta, a Teoria Relativista e a Teoria Mista.

Nesse sentido, percebe-se que as primeiras teorias são as de cunho absolutista, no qual a pena tem uma finalidade exclusiva, alcançar a justiça. Nessa teoria a pena é absoluta e considerada como uma punição imposta aos indivíduos que ofendem a ordem jurídica. Nesse sentido, o jurista Roxin menciona:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculando’ de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é reconhecida desde a antigüidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em

sua duração e intensidade com a gravidade do delito que o compense (ROXIN, 1997, pp. 81,82).

Por sua vez, as Teorias Relativistas surgem em oposição às Teorias Absolutistas e ressaltam o caráter preventivo da pena. Desse modo, a finalidade da pena não era retribuir o mal causado, mas prevenir a prática de futuros delitos.

Buscando um equilíbrio entre as teorias anteriores, surgem as Teorias Mistas ou ecléticas. As Teorias Mistas entendem que a pena possui tanto o caráter de retribuição ao mal causado como o de prevenção. Portanto, os fins intimidativos e retributivos se combinam, passando a ter um caráter ressocializador.

Corroborando para tal entendimento, Noronha (2000, p. 223) menciona "As teorias mistas conciliam as precedentes. A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins da reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária".

Contemporaneamente, tem-se adotado as Teorias Ecléticas da pena, tendo como finalidades a punição, a prevenção e a ressocialização dos indivíduos que praticaram algum delito.

Nesse sentido, Costa Jr. destaca:

Modernamente, adotou-se um posicionamento eclético quanto às funções e natureza da pena. É o que se convencionou chamar de pluridimensionalismo, ou *mixtumcompositum*. Assim, as funções retributiva e intimidativa da pena procuram conciliar-se com a função ressocializante da sanção. Passou-se a aplicar a pena *quia peccatum est et ut ne peccetur* (COSTA JR, 2000, p. 119).

2.3. Conceito de pena

Seguindo entendimento das Teorias Relativistas da pena, Dotti (2002, p.433) conceitua "A pena criminal é a sanção imposta pelo Estado e consistente na perda ou restrição de bens jurídicos do autor da infração, em retribuição à sua conduta e para prevenir novos ilícitos".

No mesmo sentido, Jesus (2015, p.563) menciona que a pena é "sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos".

Por sua vez, seguindo as Teorias Ecléticas, Cleber Masson conceitua a pena como:

Pena é espécie de sanção penal consistente na privação ou na restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais (MASSON, 2012, p.540).

Assim, pode-se conceituar pena como uma sanção penal imposta pelo Estado ao condenado, por meio da ação penal, que visa prevenir o delito, punir o autor da infração penal e ressocializá-lo para a convivência em sociedade.

2.4. Classificação das penas

O Decreto-Lei nº. 2848/40, Código Penal, menciona em seu artigo 32 que os três tipos de penas são: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito e pena de multa.

Nas penas privativas de liberdade, há a privação da liberdade de locomoção dos condenados. Conforme a gravidade do delito, essa pena é dividida em três espécies prisão simples, detenção e reclusão. As penas restritivas de direito são as penas alternativas ao cárcere e são aplicadas aos condenados em crimes de menor potencial ofensivo.

Por sua vez, a multa é pena de caráter patrimonial que é paga pelo condenado em benefício do Fundo Penitenciário Nacional.

3. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Observou-se no tópico anterior que a pena privativa de liberdade consiste na sanção que retira o direito de ir e vir do condenado. Tal sanção é prevista no Código Penal e na Constituição Federal de 1988, sendo o apenado recluso em estabelecimento prisional em regime aberto, semi-aberto ou fechado.

3.1. Espécies de pena privativa de liberdade

As três espécies de pena privativa de liberdade adotadas no Brasil são: reclusão, detenção e prisão simples.

A pena de prisão simples é cominada para aqueles que cometeram contravenções penais, infrações penais de menor lesividade. Tal pena não admite o cumprimento inicial em

regime fechado e é cumprida em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum.

Por sua vez, a pena de reclusão é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média em regime fechado, semi-aberto ou aberto, sendo utilizada para os crimes mais graves. Além disso, na pena de reclusão é vedada a fiança nos crimes com pena maior que dois anos, conforme aduz o artigo 323, I do Código Penal.

Por fim, a pena de detenção será iniciada somente no regime aberto ou semi-aberto e o local de cumprimento será em colônias agrícolas ou industriais. Caso seja cominado o regime aberto, o cumprimento se dará nas casas de albergado ou estabelecimento adequado. Tal pena é prevista para os crimes mais leves.

3.2. Crise das penas privativas de liberdade

Levando-se em consideração a finalidade das penas, o conceito e as espécies de penas privativas de liberdade, é notória a crise que vive o sistema prisional carcerário. Atualmente, o sistema prisional está em caos, os presídios estão superlotados e a pena representa uma vingança cruel do Estado contra aquele que a cumpre.

Nesse sentido, ressalta Coelho (2003, p.1):

[...] a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé (COELHO, 2003, p. 1).

No mesmo sentido, Gomes (2012) menciona que a situação dos presídios é calamitosa: “Os prisioneiros não só são submetidos a tratamentos brutais frequentes em condições de miséria e superlotação extraordinária, e muitas cadeias são administradas por grupos criminosos”.

Os dados estatísticos do Sistema de Inspeção Prisional ISP/MP comprovam que a taxa de superlotação carcerária, em 2019, foi de 161,39%, mostrando a grave situação dos presídios no Brasil.

Ademais, mostra-se notório que, por vezes, as penas privativas de liberdade não cumprem com a finalidade de ressocialização dos apenados. Mesmo não havendo índices estatísticos sobre a reabilitação, analisando a realidade fática, pode-se deduzir que as penas

privativas de liberdade não diminuem o número de crimes. Corroborando nesse entendimento Bitencourt salienta:

Apesar da deficiência dos dados estatísticos, não se pode duvidar de que o sistema prisional não consegue reabilitar os seus detentos e conseqüentemente a delinquência não diminui, pelo contrário só vem reforçar os valores negativos dos reclusos (BITENCOURT, 2016, p. 168).

Assim, pode-se afirmar que as penas privativas de liberdade não cumprem com sua função ressocializadora, servindo somente como uma punição cruel do apenado.

4. PENAS ALTERNATIVAS

4.1. Conceito

Como já mencionado, as penas alternativas, também denominadas como penas restritivas de direitos, são meios alternativos à pena de prisão. Nesse sentido, Jesus menciona:

Alternativas penais, também chamadas substitutivas penais e medidas alternativas, são meios de que se vale o legislador visando a impedir que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada medida ou pena privativa de liberdade. Portanto, penas alternativas são medidas penais substitutivas das penas privativas de liberdade, aplicadas aos fatos típicos a que a lei denominou de infrações de menor potencial ofensivo (JESUS, 1998, p. 29).

As penas alternativas são um dos três tipos de pena previstas no Código Penal e são indicadas às infrações penais de menor potencial ofensivo, tendo papel substitutivo às penas detentivas de curta duração, quando imposta na sentença condenatória por crime doloso não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.

4.2. Origens Das Penas Alternativas

As Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, também denominadas de Regras de Tóquio, são recomendações na tentativa de diminuir os problemas da imposição das penas privativas de liberdade na sociedade.

Elaboradas pelo Instituto da Ásia e do Extremo Oriente, tais recomendações foram aprovadas em 14 de dezembro de 1990, na Resolução 45/110 do oitavo Congresso da Organização Das Nações Unidas e tinham como objetivo fundamental ampliar a utilização de medidas alternativas à prisão. Nesse sentido, Gomes assevera:

O primeiro e indiscutível objetivo das Regras de Tóquio é ‘promover o emprego de medidas não-privativas de liberdade’ (...) O que as Regras de Tóquio pretendem estimular, destarte, é a criação, aplicação e execução de medidas alternativas à prisão, devendo-se conceber a locução ‘medidas não privativas de liberdade’ em seu sentido lato, abrangente (GOMES, 2000, pp. 25, 26).

As Regras de Tóquio também possuem como objetivos a busca por garantias mínimas dos condenados e a participação da sociedade na Justiça penal. Sobre estes objetivos Gomes menciona:

Segundo objetivo fundamental. Se de um lado, e consoante às premissas do Direito Penal Mínimo, incentiva-se a cominação e aplicação das “alternativas penais”, que não se confundem por seu turno, com a busca abolicionista de alternativas ao Direito Penal, de outro não se esquece o devido respeito “às garantias mínimas” das pessoas que a elas se submetem (GOMES, 2000, p. 26).

Terceiro e quarto objetivos fundamentais. Pelo que se infere da regra 1.2, o terceiro e quarto objetivos fundamentais das Regras de Tóquio consistem em “promover uma maior participação da comunidade na administração da Justiça Penal” e, muito especialmente, no “tratamento do delinqüente”, No que se relaciona ao nosso direito interno e à execução da pena privativa de liberdade, dispõe o art. 4º da Lei de Execução Penal que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade na execução da pena e da medida de segurança” (GOMES, 2000, p. 27).

Desse modo, percebe-se que as Regras de Tóquio foram importante instituto de promoção e incentivo às penas alternativas nas legislações mundiais.

Observando as orientações da Resolução 45/110 da ONU e na busca por maior efetividade das medidas alternativas a prisão, o Brasil alterou o Código Penal, através da Lei nº 7.209/84.

As alterações promovidas pela Lei nº 7.209/84 - Lei das Penas Alternativas - foram importantíssimas, tendo em vista que essas penas passaram a ser utilizadas de forma autônoma. Também ficou estabelecida à possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito.

Cumprir destacar que o Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº. 2848/40, já previa as penas alternativas de prestação de serviços à comunidade, as interdições temporárias de

direitos e a limitação de fim de semana. No entanto, essas medidas eram pouco utilizadas na condenação dos apenados.

Seguindo essa linha, com a Lei 9.714/98, amplia-se o rol das penas restritivas de direitos, acrescentado ao art. 43 do Código Penal as penas de prestação pecuniária e a pena de perda de bens e valores. Assim, o rol taxativo de penas restritivas de direitos é composto no modelo atual tendo como penas: a prestação de serviços à comunidade; as interdições temporárias de direitos; a limitação de fim de semana; a prestação pecuniária e a pena de perda de bens e valores.

Posteriormente, em 1995, para confirmar essa posição, a Lei n.º 9.099/95 com intuito de dar celeridade processual e desburocratizar o judiciário, tendo o reforço em 2001, da Lei n.º 10.259/01, criou um novo sistema penal baseado no consenso e no direito penal mínimo. Nesse novo sistema, tem-se dado grande atenção aos meios alternativos de punição. Dessa forma, as penas alternativas criam uma base sólida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo aplicadas cada vez mais aos crimes de menor potencial ofensivo.

4.3. Penas Alternativas e Medidas Alternativas

Inicialmente, deve-se ressaltar que há uma diferenciação doutrinária entre os conceitos de medidas alternativas e penas alternativas. Entende-se que a medida alternativa é um instrumento admissível, previamente ou posteriormente, à condenação penal com o objetivo de evitar o encarceramento. Por sua vez, as penas alternativas referem-se às sanções penais que não exijam a privação de liberdade do condenado. Nesse sentido, Gomes lembra:

Há uma diferença substancial entre penas e medidas alternativas: aquelas são, como nos ensina Damásio de Jesus, sanções de natureza criminal, como a multa, a prestação de serviços à comunidade e as interdições temporárias de direitos (são penas distintas) estas, por sua vez (são institutos ou instrumentos que), visam impedir que ao autor de uma infração penal venha ser aplicada (ou executada) pena privativa de liberdade. Ambas, entretanto, pertencem ao gênero “alternativas penais” (GOMES, 2000, pp.32,33).

A suspensão condicional do processo, instituto legal previsto na Lei 9.099/95, é um exemplo de medida alternativa, pois a suspensão pode ocorrer antes mesmo do início da instrução criminal, a transação, que permite ao Ministério Público propor ao cidadão, autor de uma infração de menor potencial ofensivo, a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Corroborando para tal entendimento Jesus menciona:

[...] substitutivos penais, são meios de que se vale o legislador visando impedir que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada medida ou pena privativa de liberdade. Exs.: a fiança, o sursis, a suspensão condicional do processo e o perdão judicial. São denominadas “medidas alternativas” e “medidas não privativas de liberdade”. Podem atuar antes do julgamento, como, p. ex., a fiança, a liberdade provisória e a suspensão condicional do processo. Sua imposição é também possível na sentença condenatória (ex.: sursis). Por ultimo, podem atuar na fase da execução da pena (ex.: indulto). Outro exemplo encontra-se no art. 180 da LEP, que permite que a pena privativa de liberdade, na fase da execução, seja convertida em restritiva de direitos (JESUS, 2010, p. 573).

Já a pena alternativa significa sanção penal que seja substituta à prisão do condenado. No Código Penal brasileiro, aplicam-se as penas alternativas nas infrações penais de menor potencial ofensivo. Ademais, pode-se punir com pena alternativa um indivíduo que passou por toda instrução probatória, foi condenado a uma pena privativa de liberdade e, na mesma condenação, o juiz converteu essa pena privativa em uma das espécies de penas alternativas existentes em nosso código penal.

Desse modo, pode-se afirmar que as penas alternativas e as medidas alternativas são alternativas penais à prisão.

4.4. Requisitos

Os requisitos para a aplicação das penas restritivas de direito estão dispostos no Art. 44 do Código Penal. O artigo define:

Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes; a conduta social do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias que essa substituição seja suficiente. (BRASIL, 1998, art. 44).

Desse modo, percebe-se a existência de requisitos específicos e condições de aplicabilidade das penas alternativas.

5. CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

O artigo 43 do Código Penal prescreve rol taxativo de penas restritivas de direitos. As cinco espécies de penas alternativas são: prestações pecuniárias, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

5.1. Prestação pecuniária

A prestação pecuniária é uma espécie de pena restritiva de direito que compreende no pagamento de dinheiro à vítima, os seus dependentes ou à entidade pública ou privada com finalidade social.

O montante de dinheiro a ser pago é fixado pelo juiz na sentença condenatória e há limite mínimo de 1 (um) salário mínimo e limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 1º do artigo 45 do Código Penal. Para fixar o *quatum* da prestação pecuniária o juiz observa alguns parâmetros. Nesse sentido, Jesus menciona:

Haverá três posições: 1ª) o juiz, para fixar o quantum da prestação pecuniária, entre um e trezentos e sessenta salários mínimos, emprega o mesmo critério da aplicação da multa comum: circunstâncias judiciais do art. 59, *caput*, do CP e a situação econômica do réu (art. 60, *caput*); 2ª) considera-se o mesmo sistema da fixação da pena de multa vicariante (arts. 44, III, e 60, *caput*, do CP). Diferença entre as duas orientações: reside na primeira operação, em que, na primeira, leva-se em conta todas as circunstâncias judiciais do art. 59, *caput*, do CP; na segunda, somente as circunstâncias judiciais do art. 44, III; 3ª) considera-se o valor do prejuízo da vítima. Nossa posição: a terceira. O critério não pode ser o da multa, uma vez que esta possui caráter retributivo. A prestação pecuniária é reparatória. Busca-se, diante disto, analogicamente ao art. 45, §3º, do CP (perda de bens), o critério do prejuízo da vítima (JESUS, 2000, p. 141).

Observa-se que a natureza da prestação pecuniária é de pena com finalidade reparatória, tendo em vista que o objetivo dessa pena alternativa é a reparação do dano sofrido pela vítima da infração penal.

Com relação ao tempo para realizar o pagamento, percebe-se que não há previsão legal quanto ao momento em que a prestação pecuniária deverá ser realizada. Desse modo, a doutrina tem adotado entendimento que o prazo seria o mesmo previsto para a pena de multa, dez dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Outro ponto de omissão legal refere-se à competência para a execução da pena de prestação pecuniária. Assim, doutrinariamente, adota-se o entendimento que o legitimado para executar a prestação pecuniária é o Juiz da Execução. Além disso, nos crimes de menor potencial ofensivo, a competência é designada para o Juizado Especial Criminal, conforme o dispositivo previsto no *caput* do art. 60 da Lei nº 9.099/95. Nestes termos:

O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência (BRASIL, 2006, Art. 60).

Ademais, cumpre destacar que a prestação pecuniária não se confunde com a pena de multa. A prestação pecuniária é pena substituta e o pagamento é destinado à vítima do delito, aos seus dependentes ou entidade pública ou privada com finalidade social. Por sua vez, a pena de multa é uma espécie de pena que pode ser aplicada de forma isolada, alternativa ou cumulativa e o dinheiro é destinado ao Fundo Penitenciário Nacional. Outro ponto de distinção refere-se à possibilidade de substituição por prestação alternativa. Na pena pecuniária é viável a substituição da pena por prestação alternativa, já na multa tal substituição é inadmissível.

Por fim, quando a pena pecuniária não for paga pelo condenado, está poderá ser convertida em pena privativa de liberdade. Conforme entendimento do art. 44, §4º do Código Penal:

A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão (BRASIL, 1998, Art. 44. §4º).

5.2. Perda de bens e valores

Descrita no Art. 45, § 3º, do Código Penal, a perda de bens e valores é uma modalidade de pena restritiva de direito que consiste na destituição de bens do apenado em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Destaca-se que a pena de perda de bens e valores está descrita na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XLVI, alínea “b”. A previsão é relevante, tendo em vista que a pena de confisco é vedada na constituição.

Sobre a distinção entre a pena de perda de bens e valores e o confisco, Jesus menciona:

Não devemos confundir a perda de bens e valores como pena (CP art.43, II) e o confisco (CP, art. 91). Este constitui efeito da condenação e atinge os instrumentos e o produto do crime. Na pena alternativa, os bens e valores são de natureza e origem lícitas. (JESUS, 1999, p. 152)

Com entendimento diverso, Bitencourt (1999, p. 122) assevera que não há diferença entre confisco e perda de bens e valores. Assim, menciona que “sob a disfarçada e eufemística expressão ‘perda de bens’, a liberal Constituição cidadã, em verdadeiro retrocesso, criou a possibilidade de aplicação do confisco como pena, contrariando as modernas tendências criminológicas”.

Por fim, cumpre ressaltar que pena de perda de bens e valores tem caráter patrimonial e recai sobre bens móveis e bens imóveis do condenado. Ademais, para quantificação da pena o juiz deve levar em consideração a vantagem ilícita obtida pelo condenado e o prejuízo causado pela infração penal cometida.

5.3. Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas

Segundo Mirabete (2009, p.258), a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas “consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado”. Conforme o art. 46, § 2º do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade será realizada em hospitais, escolas, entidades assistenciais, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

O trabalho exercido na pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é gratuito e não faz surgir vínculo empregatício, não se confundido com trabalho forçado. Nesse viés, Mirabete menciona:

O trabalho é gratuito, por isso, já se firmou que a prestação de serviços à comunidade corresponde o autêntico trabalho imposto ao condenado, ou seja, verdadeiro trabalho forçado, de há muito banido de nossa legislação penal. Trata-se, porém de pena amplamente aceitável, de ônus para o condenado, e não de uma relação de emprego. Certamente, o sentenciado, preferirá submeter-se a essa sanção a afrontar a pena privativa de liberdade, quando o trabalho também é obrigatório. Essa pena atende as exigências da retribuição sem degradar ou corromper (MIRABETE, 2009, p. 259).

Além disso, essa pena alternativa deve ser atribuída conforme a aptidão do condenado e não pode atrapalhar a jornada de trabalho do condenado e deve ser cumprida na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Assim, menciona Prado:

Todavia, diante da nova redação dada ao dispositivo, interfere-se que a prestação deverá ser efetuada diariamente, por uma hora, durante todo o período de duração da pena substituída, se superior a seis meses e igual ou inferior a um, ou em menor tempo, se superior a um ano, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (PRADO, 2013, p.683).

5.4. Interdição temporária de direitos

A interdição temporária de direitos é uma pena de caráter restritivo que proíbe, suspende ou restringe determinados direitos do condenado.

Segundo o Código Penal, as penas de interdição temporária de direito são as seguintes: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; proibição de frequentar determinados lugares, proibição de inscrever-se em concurso público.

5.5. Limitação de fim de semana

A limitação de fim de semana consiste na obrigação de o condenado permanecer aos sábados e domingos, pelo período de cinco horas, em casa de albergado ou estabelecimento equivalente. O apenado receberia palestras ou cursos sócio-educativos durante o período de limitação de fim de semana, conforme prescreve o art. 48 do Código Penal:

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (BRASIL, 1984, art. 48)

6. CRÍTICAS AS PENAS ALTERNATIVAS

As duas principais críticas doutrinárias, quanto à aplicação de penas alternativas, são a não redução do número de apenados e a dificuldade de monitoramento e fiscalização dos condenados.

6.1. Não redução do número de apenados na prisão

As penas alternativas têm a função de reduzir o número de apenados da prisão. Porém, existe dificuldade de comprovar a redução do número de apenados com dados estatísticos.

Apesar da crítica, é possível mensurar que existe redução significativa do número de apenados na prisão pela utilização das penas alternativas. Como prova desse fato, observa-se que, em 2021, o Estado da Bahia mensurou que 10.178 condenados cumprem penas alternativas e que grande parte dos apenados sofreria pena de prisão. Desse modo, é evidente que as penas alternativas reduzem o número de apenados no sistema penitenciário.

6.2. Dificuldade de fiscalização e monitoramento

Por existirem cinco penas restritivas de direitos, cada uma com natureza diferente, percebe-se que há uma grande dificuldade no monitoramento e fiscalização das penas alternativas, haja vista que é necessário aparato judicial distinto para cada pena.

Para resolver esse problema, os estados brasileiros têm realizado parcerias com instituições e programas que contribuem com o fortalecimento e a consolidação das alternativas à prisão.

O programa Central de Acompanhamento de Alternativas Penais (CEAPA) é um grande exemplo de instituição que busca elevar os índices de cumprimento das alternativas penais. O programa atua em Belo Horizonte, Betim, Contagem, Divinópolis, Governador Valadares, Ibitaré, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Sete Lagoas, Uberaba, Uberlândia e Vespasiano, com sucesso.

Desse modo, gradualmente, tem-se reduzido a dificuldade de fiscalização e monitoramento das penas alternativas.

7. ASPECTOS POSITIVOS DA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS

A doutrina menciona que as penas alternativas são bastante benéficas na humanização do sistema penal, tendo inúmeras vantagens em relação às penas privativas de liberdade.

Nesse sentido, Jesus (2000, pp.30,31) menciona que as vantagens das penas alternativas são: diminuição do custo das penas; adequação da pena à gravidade objetiva do

fato e às condições pessoais do condenado; prevenção de encarceramento; redução da reincidência; manutenção do condenado na sociedade.

7.1. Diminuição do custo das penas

Segundo estudos do Conselho Nacional de Justiça, em 2021, no Brasil o custo médio mensal de cada condenado cumprindo pena privativa de liberdade é de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). No Estado do Tocantins, esse custo mensal pode chegar a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Tal fato demonstra o quão oneroso é manter o sistema prisional carcerário.

Por sua vez, as penas alternativas são consideradas menos onerosas, levando em consideração que não é preciso manter o preso dentro do sistema carcerário.

Entretanto, tal afirmativa deve ser analisada com cautela, tendo em vista que até o momento atual não existe levantamento confiável para aferir o valor dos custos envolvidos no cumprimento, fiscalização e monitoramento de cada pena alternativa prevista no Código Penal. Seguindo esse entendimento o Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas menciona:

Com relação à difundida idéia de que a pena alternativa se apresenta como uma opção mais barata se comparada à pena de prisão, vale dizer que, se de um lado não se conhecem os reais valores despendidos pelo poder público na manutenção do aparato prisional, de outro não são sabidas as quantias necessárias ao funcionamento do sistema de execução de penas alternativas. Não há, no momento atual, levantamento confiável cuja intenção seja aferir quais são as despesas envolvidas em cada uma das modalidades de sanção penal. Embora aparentemente a pena alternativa se mostre como menos onerosa, não é possível fazer essa afirmação sem que haja dados confirmando essa impressão. (NAÇÕES UNIDAS, 2006, pp. 2, 3)

Assim, não se pode afirmar com exatidão que as penas alternativas são mais baratas que as penas privativas de liberdade. Tudo que se sabe é que as penas alternativas são criadas para serem menos onerosas e, que em estudos isolados, demonstram que tal premissa mostra-se correta.

7.2. Redução da reincidência

Divulga-se que as penas alternativas têm menores índices de reincidência entre os condenados do que as penas de prisão. Porém, tal afirmativa também merece uma análise aprofundada levando em consideração os dados e índices atuais.

Como já explanado, no Brasil, as penas alternativas ganharam visibilidade em 1984, com a Lei das Penas Alternativas, Lei nº 7.209/84. Contudo, a vigência da referida Lei não foi suficiente para dar aplicabilidade plena às penas alternativas. Isso porque, somente com a criação do CENAPA (Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas), a fiscalização e monitoramento na execução das penas alternativas passaram a ser efetivo.

Assim, pode-se concluir que antes de 2000 não havia dados concretos sobre reincidência de apenados cumprindo penas alternativas no Brasil. Desse modo, avaliar os índices de reincidência dos apenados de penas alternativas é uma tarefa difícil, tendo em vista que o índice de reincidência conta com um universo muito restrito para análise. Corroborando para o entendimento o Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas aduz:

Logo, uma avaliação que dimensionasse os índices de reincidência dentre os condenados a penas alternativas em nível nacional só poderia ser atualmente realizada com fundamento em universos muito restritos e através de séries históricas demasiadamente reduzidas, atingindo-se, dessa forma, dados de pouca confiabilidade. Uma avaliação dessa espécie poderia ser realizada, no contexto atual, em duas ou três Capitais apenas, a depender da data de instalação das varas e da existência de um sistema de controle de processos arquivados que possibilitassem o acesso daqueles que se referem ao cumprimento de pena alternativa, assumindo-se, de todo modo, um risco quanto à produção desses resultados (NAÇÕES UNIDAS, 2006, p. 2).

Portanto, fica evidente que a redução dos índices de reincidência não é um enunciado comprovado com dados robustos. Contudo, apesar da falta de dados estatísticos gerais de reincidência, com a análise bibliográfica pode-se afirmar que as penas alternativas surgem com o objetivo de reduzir a reincidência. Ademais, estudos da UnB Ciência comprovam um índice de reincidência mais baixo nos condenado em penas alternativas. A pesquisa menciona:

Condenados pela Justiça a cumprirem penas alternativas voltam a praticar crimes com uma frequência muito menor que aqueles sentenciados a permanecerem nas prisões. É o que revela pesquisa realizada pelo Grupo Candango de Criminologia, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

O estudo constata uma reincidência de 24,2% entre os condenados a penas alternativas, menos que o dobro do índice verificado entre réus que cumprem penas em regime penitenciário, 53,1%. Foram analisados os casos de 407 condenados por furto e roubo, durante os anos de 1997 a 1999. “A pesquisa

reforça a noção popular da prisão como escola do crime”, constata a coordenadora da pesquisa, Fabiana Barreto (UNB, 2010).

7.3. Adequação da pena à gravidade objetiva do fato e às condições pessoais do condenado

Uma das maiores qualidades das penas alternativas é a adequação da pena à gravidade objetiva do fato e as condições pessoais do apenado. Isso porque dependendo da infração penal praticada, pode-se selecionar a pena restritiva de direito mais adequada às condições pessoais do condenado.

Ademais, na substituição de uma pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, deve-se levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime. Nesse sentido, o art. 44 do Código Penal prescreve:

Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

III – a culpabilidade, os antecedentes; a conduta social do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias que essa substituição seja suficiente. (BRASIL, 1998, art. 44).

Assim, para que haja a substituição de uma pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, deve-se ponderar a gravidade do delito cometido e as condições subjetivas do apenado.

Tais fatos mostram-se vantajosos em relação às penas privativas de liberdade, tendo em vista que dependendo do crime praticado pode-se escolher a pena restritiva de direito mais adequada. Dessa forma, conclui-se que as penas alternativas são mais versáteis que as penas privativas de liberdade, podendo ser moldado à natureza da pena dependendo da infração penal cometida.

7.4. Prevenção do encarceramento

Um dos objetivos das penas alternativas, desde o surgimento das Regras de Tóquio, é a prevenção do encarceramento. As penas alternativas são utilizadas como substitutos à prisão, sendo aplicadas quando a pena cominada for inferior a quatro anos, em crime sem violência, ou, em crimes culposos, o réu não for reincidente e não tiver maus antecedentes.

Não é possível afirmar a quantidade total de presos que deixam de ocupar o sistema prisional devido à aplicação das penas alternativas. Contudo, pressupõe-se que as penas alternativas reduzem a quantidade de presos no sistema prisional, tendo em vista que são penas substitutivas que devem ser utilizadas sempre que cumpridos os requisitos legais do art. 44, do Código Penal.

7.5. Manutenção do condenado na sociedade

Por fim, outra vantagem das penas alternativas é a manutenção do condenado na sociedade. Essa vantagem é evidente, tendo em vista que a manutenção dos condenados no seio familiar, trabalhando, estudando e tendo participação ativa na sociedade é um avanço na humanização das penas.

A humanização das penas é questão primordial na realidade atual de crise do sistema penitenciário. Nesse sentido, PEREIRA cita COSCRATO:

A busca por penas alternativas a prisão representa a conformidade com os princípios em questão (tanto a dignidade da pessoa humana, quanto à humanidade das penas) que deveriam ser preocupações do Estado Democrático de Direito (no caso, o Brasil), não o são. Servem somente como embasamento e fundamento para a aplicação da pena privativa de liberdade, infelizmente (COSCRATO, 2012 apud PEREIRA, 2018)

A manutenção do condenado na sociedade é benéfica, pois impede o contato dos infratores de crimes de menor potencial ofensivo com criminosos de alta periculosidade. Segundo dados estatísticos do INFOPEN, um condenado a prisão tem até três vezes mais chance de morrer agredido do que um condenado que cumpre a pena em liberdade. Dessa forma, manter os condenados que cometeram infrações penais leves na sociedade é um avanço para dignidade humana (MENEZES, 2019).

Além disso, com a manutenção do apenado na sociedade, há uma facilitação da reinserção desse indivíduo na vida social, cumprindo, assim, a função ressocializante da pena.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o estudado deste artigo foi possível uma análise das penas, bem como uma maior compreensão de seu surgimento, desde os tempos antigos, em que a pena era aplicada de maneira cruel, até a atualidade, em que fazem parte do sistema penal a pena privativa de

liberdade que impõe ao agente a devida punição, tal como, tem o foco na ressocialização, e as penas alternativas à prisão.

Desse modo, percebeu-se que as penas alternativas não são a solução para a crise do sistema penitenciário brasileiro, mas, seguramente, humanizam a pena, nos casos em que é possível a substituição.

Embora exista crítica doutrinária e eventual desvantagens das penas alternativas, essas desvantagens são superadas pelos aspectos positivos da aplicação das penas alternativas. A adequação da pena à gravidade objetiva do fato e às condições pessoais do condenado, a manutenção do condenado na sociedade e a prevenção da prisão são aspectos positivos evidentes nas penas alternativas.

Por sua vez, a diminuição dos índices de reincidência e a redução dos custos das penas são vantagens que, independente de dados estatísticos, podem ser demonstradas pelos estudos empíricos localizados.

Assim, releva-se que as penas alternativas são um dos meios de alcançar a dignidade daqueles que foram ou iram ser condenados a pena privativa de liberdade.

REFERÊNCIAS

ANGELIM, Augusto. **Âmbito Jurídico. Penas alternativas como instrumento de reintegração social do apenado no sistema penal brasileiro**, [s. l.], 1 dez. 2016. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/penas-alternativas-como-instrumento-de-reintegracao-social-do-apanado-no-sistema-penal-brasileiro/> >. Acesso em: 6 jun. 2022.

BEZERRA, Rafaela. Origem e fundamentos das penas alternativas. *Âmbito Jurídico*, [s. l.], 1 mar. 2014. Disponível em: < [BISCAIA, Larissa; SOUZA, Maria. **Penas Alternativas: implicações jurídicas e sociológicas**. A questão social no novo milênio, \[s. l.\], 16 out. 2004. Disponível em: < \[http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/pesquisas/larissabiscaia_mariadesouza.pdf\]\(http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/pesquisas/larissabiscaia_mariadesouza.pdf\) >. Acesso em: 6 jun. 2022.](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/origem-e-fundamentos-das-penas-alternativas/#:~:text=Conforme%20Cezar%20Roberto%20Bitencourt%5B27,40%20(atual%20C%3Bdigo%20Penal) >. Acesso em: 6 jun. 2022.</p></div><div data-bbox=)

BITENCOURT, CR. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão – Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Parte geral**. v.1. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 01 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 04 de mar. de 2020.

COELHO, Yuri Carneiro. Bem jurídico-penal. [S. l.: s. n.], 2003.

COELHO, Daniel Vasconcelos. A crise no sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: < http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf. > Acesso em: out/2014.

CONCELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Sistema Prisional em Números. [S. l.], 2019. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros> >. Acesso em: 6 jun. 2022.

COSCRATO, Nathália de Moraes. O princípio da humanidade das penas e execução penal no Estado Democrático de Direito. Disponível em: < http://www.gecap.direitorp.usp.br/files/monografias/TCC_Nathlia_Coscrato_sem_correes.pdf >. Acesso em: maio 2017.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. Volume 1. Parte Geral. Editora Saraiva, 2000.

DOTTY, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/932> >. Acesso em: 6 jun. 2022.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Penas alternativas reduzem reincidência: Pesquisa de grupo da Faculdade de Direito constata que retorno ao crime é maior entre condenados a prisão..** UnB Ciência, 12 mar. 2010. Disponível em: < <http://unbciencia.unb.br/humanidades/57-direito/301-penas-alternativas-reduzem-reincidencia#:~:text=Pesquisa%20de%20grupo%20da%20Faculdade,maior%20entre%20condenados%20a%20pris%C3%A3o.&text=Condenados%20pela%20Justi%C3%A7a%20a%20cumprirem,sentenciados%20a%20permanecerem%20nas%20pris%C3%B5es> >. Acesso em: 5 jun. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Gomes, Luiz Flavio. Presídios da América latina: “Jornada para o Inferno”. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n.3378,30 set.2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/22715>. Acesso em 02 Nov.2012.

GOVERNO DO ESTADO (Bahia). CEAPA. Dados quantitativos de cumpridores de penas e medidas alternativas. [S. l.], 2021. Disponível em: < http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2022-03/DADOS%20GERAIS%20-%20FEVEREIRO_2.pdf >. Acesso em: 6 jun. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Roráima: IBGE, 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/panorama> >. Acesso em: 5 jun. 2022.

JESUS, Damásio de. **Penas alternativas: anotações à lei 9.714, de 25 de novembro de 1998**. São Paulo: Saraiva, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas Alternativas**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS. Damásio E. de. **Direito Penal** – volume 1. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

LASCIO, Andrelize; TELLES, Thiago. **Alternativas às penas privativas de liberdade**. [S. l.], 19 set. 2008. Disponível em: < <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-510.html#> >. Acesso em: 5 jun. 2022.

LEOPOLDO, Jenniffer. Conceito e origem da pena. **Revista Jus Navigandi**, [S. l.], p. 1, 29 jun. 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/75036/conceito-e-origem-da-pena#sdfootnote1sym> >. Acesso em: 6 jun. 2022.

MARTINS, Joseane Lopes. **CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: AS VANTAGENS DAS PENAS ALTERNATIVAS**. 2010. Monografia (Bacharelado em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, [S. l.], 2010. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230079.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2022.

MASSON, CLEBER. **Direito Penal esquematizado**. Parte geral. Vol.1. São Paulo. Ed. Método. 2012.

MENEZES, Luiz Fernando. **Cinco fatos sobre o sistema prisional brasileiro**. On-line. Disponível em: < <https://aosfatos.org/noticias/cinco-fatos-sobreosistema-prisional-brasileiro/> >. Acesso em: 27 jul. 2019

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> >. Acesso em: 5 jun. 2022.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. LEVANTAMENTO NACIONAL SOBRE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS. [S. l.: s. n.], 2006.

Disponível em: <

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/pesquisas/penasalternativasilanudcompleto.pdf>

>. Acesso em: 6 jun. 2022.

NORONHA, E. M. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal** – Volume 1 (Introdução e Parte Geral). Editora Saraiva.

NORONHA, M. Magalhães, **Direito Penal**, volume 1, 35ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000.

PAULA, Érica. DireitoNet. **Penas alternativas**, [s. l.], 11 dez. 2007. Disponível em: <

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/Penas-alternativas> >. Acesso em: 6 jun.

2022.

PEREIRA, Katiele Ariana; WERMUTH, Maiquel A. Dezordi. **A humanização da pena e as penas alternativas: uma (possível?) Solução para o cenário punitivo brasileiro atual**. Seminário internacional de Direitos Humanos e Democracia , [S. l.], p. 1-18, 6 jun. 2022.

Disponível em: < [file:///C:/Users/Alexandre/Downloads/8991-Texto%20do%20artigo-37913-1-10-20180226%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Alexandre/Downloads/8991-Texto%20do%20artigo-37913-1-10-20180226%20(1).pdf) >. Acesso em: 6 jun. 2022.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 12.ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2013.

REIS, Thiago; ARCOVERDE, Léo. Custo médio de cada preso no país gira em torno de R\$ 1.800 por mês, revela estudo. LEVANTAMENTO NACIONAL SOBRE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS, [S. l.], p. Página única, 30 nov. 2021. Disponível em: <

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/30/custo-medio-de-cada-presos-no-pais-gira-em-torno-de-r-1800-por-mes-revela-estudo.ghtml> >. Acesso em: 6 jun. 2022.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal – parte general: fundamentos de la estructura de la teoria del delito** – volume 1 – Tradução Diego Manoel Luzón Pena, Miguel Dias, Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editorial Civistas, 1997.

SOUZA, Marcus Valério Saavedra Guimarães de. **A importância das penas alternativas na recuperação do apenado**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 35, 1 out. 1999. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/954> >. Acesso em: 5 jun. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Distrito Federal); ACS (Distrito Federal). **Pena Restritiva de direitos**. Direito Fácil, [s. l.], 2018. Disponível em: <

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-restritiva-de-direitos#:~:text=Penas%20restritivas%20de%20direitos%20ou.e%20n%C3%A3o%20tiver%20maus%20antecedentes> >. Acesso em: 6 jun. 2022.